

**LEI Nº 14.060  
DE 17 de abril de 2007**

**Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, como organizações sociais, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

**Seção I  
Da Qualificação**

**Art. 1º** O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, cujas atividades sejam dirigidas à área de saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, considera-se de fins não econômicos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre seus associados, conselheiros, diretores ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos, líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objetivo social.

**§ 2º** Não serão qualificadas como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, de fins não econômicos, qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma prevista na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

**§ 3º** As pessoas jurídicas de direito privado qualificadas como organizações sociais serão submetidas ao controle externo da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

**Art. 2º** São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos;  
b) finalidade não-econômica, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurados, àquele, composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade e de representantes

indicados pelo Poder Executivo, todos de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

**e)** composição e atribuições da Diretoria da entidade;

**f)** obrigatoriedade de publicação anual, em órgão de imprensa do Município, dos relatórios financeiros e dos relatórios de execução de contratos de gestão celebrados com o Poder Público;

**g)** em caso de associação civil, a forma de admissão, demissão e exclusão dos associados;

**h)** proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

**i)** previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação e ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;

**II** - ter recebido parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 3º** Sem prejuízo ao disposto no artigo 2º, para qualificação como organização social exige-se ainda que a entidade interessada seja regida por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

**I** - nas suas atividades, zelar para a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

**II** - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação nos respectivos processos decisórios;

**III** - a constituição de Conselho Fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

**IV** - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

**a)** a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

**b)** que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e às demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

**c)** a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto de contrato de gestão;

**d)** a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos será feita conforme determina o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

## **Seção II**

### **Do Conselho de Administração**

**Art. 4º** O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

**I** - ser composto por, no mínimo:

**a)** 20% de membros eleitos dentre os associados indicados pelo Conselho Municipal de Saúde;

**b)** 40% de membros eleitos dentre os associados indicados por entidades e órgãos sediados no Município de São Carlos, que desenvolvam atividades em saúde;

**c)** 20% de membros indicados pelo Poder Executivo Municipal;

**d)** 10% de membros eleitos pelos trabalhadores da entidade, na hipótese de celebração de contrato de gestão.

**II** - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do Prefeito e Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários, Diretores da Administração Direta, Autarquias e Fundações e terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

**III** - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

**IV** - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, quatro vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

**V** - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social;

**VI** - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem às correspondentes funções executivas.

**Parágrafo único.** Enquanto a entidade não celebrar contrato de gestão, o percentual de membros do Conselho previsto no inciso I, alínea "d", será eleito a critério da entidade.

**Art. 5º** Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

**I** - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

**II** - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

**III** - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

**IV** - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

**V** - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

**VI** - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

**VII** - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa, se for o caso.

**Art. 6º** Aos conselheiros e membros da Diretoria das organizações sociais é vedado exercer cargo em comissão ou função gratificada no Poder Executivo Municipal.

### **Seção III Do Contrato de Gestão**

**Art. 7º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas à área da saúde.

**§ 1º** Para a celebração dos contratos de que trata o *caput* deste artigo, é necessária prévia autorização legislativa, ouvido o Conselho Municipal de Saúde.

**§ 2º** A organização social deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**§ 3º** A celebração dos contratos de que trata o *caput* deste artigo, com dispensa da realização de licitação, será precedida de publicação de extrato da minuta do contrato de gestão e de convocação pública das organizações sociais, por meio do órgão de imprensa oficial do Município, para que todas as interessadas em celebrá-lo possam se apresentar.

**§ 4º** O Poder Público dará publicidade das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

**§ 5º** É vedada a celebração do contrato previsto neste artigo para a destinação, total ou parcial, de bens públicos de qualquer natureza, que estejam ou estiveram, ao tempo da publicação desta Lei, efetivamente destinados à prestação de serviços de assistência à saúde.

**Art. 8º** O contrato de gestão discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e terá seu extrato publicado no órgão de imprensa oficial do Município.

**Art. 9º** Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal e, também, os seguintes preceitos:

**I** - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

**II** - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da organização social, no exercício de suas funções;

**III** - atendimento ao disposto no § 2º do artigo 7º desta Lei;

**IV** - atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde-SUS;

**V** - previsão das obrigações da organização social, dentre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório sobre a execução do objeto do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados;

**VI** - compromisso da organização social com os direitos sociais, com as decisões dos fóruns de representação da sociedade na área de saúde e com as ações de democratização da gestão dos serviços prestados;

**VII** - publicidade das atividades e o cumprimento de padrões de qualidade nas atenções prestadas, garantindo mínimos sociais nas satisfações das necessidades básicas.

#### **Seção IV**

### **Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão**

**Art. 10.** A execução do contrato de gestão será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Conselho Municipal de Saúde.

**§ 1º** Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, por comissão de avaliação indicada pelo Prefeito Municipal, composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e ao Conselho Municipal de Saúde.

**§ 2º** A comissão de avaliação da execução de contrato de gestão, na forma prevista no § 1º, compor-se-á, dentre outros membros, por dois integrantes do Conselho Municipal de Saúde, que neste órgão representem os usuários, reservando-se, também, uma vaga para membro integrante da Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Promoção Social da Câmara de Vereadores.

**§ 3º** A análise da comissão de avaliação será apresentada em audiência pública, amplamente divulgada, que deverá contar com a presença de no mínimo um representante da sociedade civil no Conselho Municipal de Saúde, sob pena de não ter validade.

**Art. 11.** Anualmente, a organização social prestará contas dos recursos públicos recebidos, nos termos das instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 12.** Caso a organização social adquira bem imóvel com recursos provenientes de celebração de contrato de gestão, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

**Art. 13.** Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 14.** Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo 13, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização comunicarão à Procuradoria Geral do Município, para que esta requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente

público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

**Parágrafo único.** O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 a 825 do Código de Processo Civil.

**Art. 15.** Até o término de eventual ação, o Poder Executivo permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis, e zelará pela continuidade dos serviços objeto do contrato de gestão.

**Art. 16.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas organizações sociais ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Ministério Público ou à Câmara Municipal.

**Art. 17.** O balanço da organização social deverá ser publicado no órgão oficial de imprensa do Município e sujeitar-se-á à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

## **Seção V Do Fomento às Atividades Sociais**

**Art. 18.** Poderão ser destinados à organização social recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão, na forma da legislação vigente, respeitado o artigo 7º, § 5º, desta Lei.

**Art. 19.** Fica facultada ao Poder Executivo a cessão de servidor público municipal para as organizações sociais signatárias de contrato de gestão, com ônus para a origem.

**§ 1º** Não será incorporada ao vencimento ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

**§ 2º** Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função de chefia e direção.

**Art. 20.** São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos do artigo 18 para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e outros Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas pela União sobre a matéria, os preceitos desta Lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

## **Seção VI Da Desqualificação**

**Art. 21.** O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão ou nesta Lei.

**§ 1º** A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

**§ 2º** A desqualificação importará na reversão dos bens públicos destinados e do saldo remanescente dos recursos financeiros repassados à organização social, sem prejuízo das sanções administrativas, penais e civis aplicáveis à espécie.

## **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 22.** É vedada às organizações sociais a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

**Art. 23.** A organização social fará publicar na imprensa municipal, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

**Art. 24.** Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias, contados de sua publicação.

**Art. 25.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Carlos, 17 de abril de 2007.

NEWTON LIMA NETO  
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Jornal "Primeira Página" de 18/04/07